

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª séric	Kz: 361 270.00
A 2.º série	Kz: 189 150.00
A 3.º série	Kz: 150 111.00

ASSINATURA

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º série é de Kz: 75.00 e para a 3.º série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 139/17:

Aprova o Regulamento sobre a Exploração de Jogos Sociais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 140/17:

Aprova a Estratégia de Implementação e Captação do Mercado de Jogos Sociais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 135/17:

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para a assinatura do contrato de prestação de serviços de consultoria para a implementação do regime do Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) e aprova a Minuta do referido Contrato, no valor total de Euros 3.510.000,00.

Despacho Presidencial n.º 136/17:

Aprova o Projecto de Empreitada para as Obras de Construção e Apetrechamento do Instituto Hematológico Pediátrico em Luanda, bem como os Contratos de Empreitada de Construção e Apetrechamento do referido Instituto, a ser celebrado com a empresa Mota-Engil Angola, no valor total correspondente a Kz: 6.400.310.815,53, equivalente a USD 38.578.399,65 e de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada, a ser celebrado com a empresa DAR Angola Consultoria, Limitada, no valor total correspondente a Kz: 148.269.748,62, equivalente a USD 893.708,10.

Despacho Presidencial n.º 137/17:

Aprova o Projecto de Empreitada para a Construção das Infra-Estruturas Integradas do Lar do Patriota Fase 2, bem como os Contratos da Empreitada de Construção das Infra-Estruturas, na Provincia de Luanda, a ser celebrado com a empresa CONSORCIO H&S — China Huashi Group representação em Angola, Limitada e Sichuan Haishan International Trade. Co.Ltd., no valor total equivalente em Kwanzas a USD 101.640.000,00 e de Prestação de Serviços de Fiscalização do referido Projecto, a ser celebrado com a empresa METROCONSULT — Engenharia e Consultoria, Limitada, no valor global de Kz: 506.167.200,00.

Despacho Presidencial n.º 138/17:

Aprova o Projecto de Empreitada para as Obras de Construção e Apetrechamento da 1.º fase do Hospital Geral de Pediatria em Luanda, bem como os contratos de empreitada de construção e apetrechamento da 1.º fase do referido Hospital Geral, a ser celebrado com a Empresa Casais Angola, Engenharia Construção, S.A., no valor total correspondente a Kz: 32.215.404.624.00, equivalente a USD 194.181.000.00 e o contrato de prestação de serviços de fiscalização da empreitada, a ser celebrado com a Empresa DAR Angola Consultoria, Limitada, no valor total correspondente a Kz: 776.430.720, equivalente a USD 4.680.000.00.

Despacho Presidencial n.º 139/17:

Aprova sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado «Jiangzhou Agriculture, Limitada», no valor de USD 12.000.000.00. bem como o Contrato de Investimento.

CNE — Comissão Nacional Eleitoral

Despacho n.º 8/17:

Aprova o Regulamento sobre o Reconhecimento e a Acreditação dos Observadores Eleitorais.

Despacho n.º 9/17:

Aprova a Cartilha Financeira para as Eleições Gerais de 2017.

Directiva n.º 01/CNE/2017:

Aprova os Modelos de Cartões de Identificação dos Membros das Mesas, Delegados de Lista, Observadores Eleitorais, Assistentes Eleitorais, Agentes de Educação Civica, Operadores Logisticos, Operadores de Sistema de Informação ao Eleitor e as Fichas para Inscrição de Observadores Eleitorais.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 139/17 de 22 de Junho

Considerando que com a aprovação da Lei da Actividade de Jogos, foram lançadas as bases para o exercício da actividade de jogos sociais em Angola;

Havendo necessidade de se estabelecer um regime específico de regulamentação e controlo da actividade de jogos sociais; Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º

da Lei n.º 5/16, de 17 de Maio — Da Actividade de Jogos.

CLÁUSULA 26.3 (Resolução de litígios)

- Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e a Investidora, é submetido à arbitragem, de acordo com estabelecido na Lei sobre a Arbitragem.
- 2. O Tribunal Arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado pela requerente, outro pela requerida e o terceiro que desempenha as funções de árbitro-presidente é escolhido em comum acordo, pelo requerente e pela requerida que tenham designado.
- O Tribunal Arbitral funciona na Provincia do Luanda, Angola e decide segundo a lei angolana.
- 4. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral são finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégios que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.
 - 5. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

CLÁUSULA 27.4 (Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela Lei Angolana.

CLÁUSULA 28.º (Entrada em vigor)

 O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA 29.º (Lingua e exemplares do Contrato)

- As partes acordam que toda documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da execução do Projecto, deve estar em lingua portuguesa.
- 2. O presente Contrato de Investimento é celebrado em língua portuguesa, em 3 (três) exemplares com igual teor e efeito jurídico, sendo 1 (um) para a U.T.I.P., outro para a Investidora e o terceiro para Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 30.º (Documentos Contratuais)

- 1. O presente Contrato de Investimento com os seus Anexos e o CRIP — Certificado de Registo de Investimento Privado, contêm todos os direitos e obrigações assumidos pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido adverso.
- Qualquer alteração ao Contrato de Investimento e aos seus Anexos, para ser válida, tem de constar de documento escrito e assinado pelas Partes.
- Em caso de litígio ou divergência de interpretação, os Anexos e o CRIP não podem ser automaticamente interpretados ou invocados entre as partes ou perante terceiros.
- 4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as cláusulas do Contrato de Investimento.
- 5. Em caso de incorrecção no CRIP, a U.T.I.P, procede à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de novo CRIP, após a data de comunicação que lhe seja dirigida pela Investidora.

CLÁUSULA 31.º (Anexos do Contrato de Investimento)

São Anexos ao presente Contrato de Investimento, reservados às Partes, os seguintes:

- a) Anexo I Cronograma de Execução e Implementação do Projecto;
- b) Anexo II Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;
- c) Anexo III Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional.

Em fé dos que as Partes acordaram, é celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, em Luanda, aos [...] de [...] de 2017.

Pela U.T.I.P. — Unidade Tecnica para o Investimento Privado, Ernesto Manuel Norberto Garcia.

Pela Investidora Interna, Jinlin Zhu.

Pela Investidora Externa, Zhu Xiangjum.

CNE — COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Despacho n.º 8/17 de 22 de Junho

Considerando que compete à Comissão Nacional Eleitoral (CNE) reconhecer e acreditar os observadores nacionais e internacionais e estabelecer as suas áreas de acção para à observação nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 144.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, da alínea y) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, e do artigo 29.º da Lei n.º 11/12, de 22 de Março, Lei de Observação Eleitoral;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo de reconhecimento e de acreditação dos observadores eleitorais e de estabelecer as suas áreas de observação;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral (CNE) aprova, nos termos das alineas g) e n) do artigo 13.°, conjugadas com a alinea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todas da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

Regulamento Sobre o Reconhecimento e a Acreditação dos Observadores Eleitorais.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Junho de 2017.

O Pressente, André da Silva Neto.

REGULAMENTO

Considerando que compete à Comissão Nacional Eleitoral (CNE) reconhecer e acreditar os observadores nacionais e internacionais e estabelecer as suas áreas de acção para à observação nos termos da alinea x) do n.º 1 do artigo 144.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, da alinea y) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da

Comissão Nacional Eleitoral, e do artigo 29.º da Lei n.º 11/12, de 22 de Março, Lei de Observação Eleitoral;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo de reconhecimento e de acreditação dos observadores eleitorais e de estabelecer as suas áreas de observação;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral (CNE) aprova, nos termos das alíneas g) e n) do artigo 13.°, conjugadas com a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todas da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE O RECONHECIMENTO E A ACREDITAÇÃO DOS OBSERVADORES ELEITORAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras sobre o processo de reconhecimento e de acreditação dos observadores eleitorais.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se à Comissão Nacional Eleitoral, aos seus órgãos locais e aos observadores eleitorais.

ARTIGO 3.° (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Observador Nacional: as organizações, os indivíduos, ou entidades nacionais, legalmente, reconhecidas para observarem o processo eleitoral;
- b) Observador Internacional: as organizações regionais e internacionais, governos estrangeiros e observadores individuais estrangeiros;
- c) Agentes Eleitorais: para efeitos do presente Regulamento são agentes eleitorais os observadores e os eleitores nos termos da lei;
- d) Gabinete de Observação Eleitoral (GOE): a estrutura criada pela CNE para executar as tarefas respeitantes ao processo de reconhecimento e de acreditação dos observadores eleitorais;
- e) Reconhecimento: o processo de apreciação e de avaliação dos requisitos essenciais exigidos por lei para acreditação dos observadores eleitorais;
- f) Acreditação: o processo de credenciamento dos observadores eleitorais.

ARTIGO 4.º (Principios Gerais e Específicos)

Os observadores eleitorais regem-se pelos princípios gerais que informam o processo eleitoral e, em particular, pelos princípios estabelecidos na Lei de Observação Eleitoral e no Código de Conduta Eleitoral.

ARTIGO 5.°

(Categorias de observadores eleitorais)

- Para efeitos do presente Regulamento, existem as seguintes categorias de observadores eleitorais:
 - a) Observadores Internacionais e
 - b) Observadores Nacionais.
 - 2. Constituem a categoria de Observadores Internacionais:
 - a) Os observadores de organizações regionais e internacionais;
 - b) Os observadores de organizações não estatais;
 - c) Os observadores de governos estrangeiros;
 - d) Os observadores de organizações não-governamentais de direito estrangeiro reconhecidas no País;
 - e) Os observadores individuais.
- 3. A participação dos observadores das missões diplomáticas no processo de observação eleitoral obedece ao Princípio da ponderação tendo em referência os Princípios estabelecidos na Convenção de Viena.
 - 4. Constituem a categoria dos Observadores Nacionais:
 - a) As organizações não-governamentais legalmente reconhecidas;
 - b) As associações legalmente reconhecidas;
 - c) As igrejas legalmente reconhecidas;
 - d) As autoridades tradicionais.
 - e) Os indivíduos.

ARTIGO 6.º

(Quotas de observadores Internacionais)

- Para efeitos de convite para os Observadores Internacionais fica definido o seguinte:
 - a) A Assembleia Nacional pode convidar até 50 (cinquenta) observadores;
 - b) O Tribunal Constitucional pode convidar até 24 (vinte e quatro) observadores;
 - c) Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos podem convidar até 18 (dezoito) observadores.
- O número de observadores, fixado no número anterior, depende da categoria de observadores convidados.
- A ponderação a que se refere o número anterior é feita pela Comissão Nacional Eleitoral.
- O disposto no presente artigo não é aplicável ao Presidente da República e à CNE.

ARTIGO 7.º

(Quotas de Observadores Nacionais)

- 1. Para efeitos de observação nacional, fica definido o número máximo até 3.000 acreditações, à nível nacional, podendo ser solicitado, nos seguintes termos:
 - a) Organizações não-governamentais, até 375 observadores;
 - b) Associações, até 750 observadores;
 - c) Autoridades tradicionais, 375 observadores;
 - d) Igrejas, até 750 observadores;
 - e) Individuos até 750 Observadores.
- O número de observadores, fixado no número anterior, depende da categoria de observadores.
- 3. A ponderação a que se refere o número anterior é feita pela Comissão Nacional Eleitoral.

4. As quotas referidas no número 1 do presente artigo são distribuidas, respectivamente, pelos círculos eleitorais provinciais.

ARTIGO 8.º (Local de acreditação)

O processo organizativo relativo ao reconhecimento e à acreditação dos observadores eleitorais é realizado no Gabinete de Observação Eleitoral, podendo por deliberação do Plenário o credenciamento ser delegado às Comissões Provinciais Eleitorais, exceptuando os observadores internacionais.

ARTIGO 9°

(Estrutura e composição do Gabinete de Observação Eleitoral)

- O Gabinete de Observação Eleitoral é constituído por uma estrutura integrada por um coordenador, um secretariado e técnicos da CNE, designados por despacho do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.
- 2. O Gabinete de Observação Eleitoral integra, ainda, representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Interior e do Serviço de Migração e Estrangeiro.
- 3. Sem prejuizo do disposto nos números anteriores do presente artigo, sempre que necessário, o Coordenador do Gabinete de Observação Eleitoral, pode solicitar a colaboração de técnicos ou representantes de outras Instituições.

ARTIGO 10° (Áreas de observação eleitoral)

- Os observadores eleitorais devem indicar, em modelo próprio, à Comissão Nacional Eleitoral as suas preferências relativas às áreas de observação em que pretendem observar o processo eleitoral.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, compete a Comissão Nacional Eleitoral definir e distribuir equitativamente os observadores eleitorais pelos círculos eleitorais do País.
- Não é permitido aos Observadores Eleitorais fazerem a observação numa àrea diferente do círculo eleitoral designado no credenciamento.
- A recusa da aceitação da área de observação indicada pela CNE dá hugar a perda do direito ao credenciamento do interessado.

CAPITULOII

Requisitos e Documentos para a Acreditação

ARTIGO 11.º

(Requisitos especificos)

- Constituem requisitos especificos para o credenciamento os seguintes:
 - au Ser um cidadão nacional ou estrangeiro de experiência, idoneidade e prestígio reconhecido;
 - bi Ter sido convidado nos termos da lei;
 - Estar incluído nas quotas definidas pela CNE, nos termos previstos da lei;
 - di Aceitar a área de observação indicada.

ARTIGO 12° (Observadores Nacionais)

Sem prejuizo dos requisitos consagrados na lei, as organizações e os cidadãos nacionais que pretendam observar o processo eleitoral, devem apresentar, com as devidas adaptações, os seguintes documentos:

- a) Ficha aprovada pela Directiva n.º 01/CNE/2017, preenchida;
- b) Carta de intenção, dirigida ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, a solicitar o reconhecimento e acreditação;
- c) Cópia do estatuto da organização, publicado em Diário da República;
- d) Cópia do bilhete de identidade válido:
- e) Cópia do Cartão de Eleitor actualizado;
- fi Duas (2) fotografias tipo passe:
- g) Curriculum vitae;
- h) Outro documento que ateste a qualidade invocada, emitido pela entidade competente.

ARTIGO 13.º

(Observadores Internacionais)

Sem prejuizo dos requisitos consagrados na lei, as organizações e as entidades internacionais, para serem acreditadas como observadores internacionais, devem apresentar os seguintes documentos:

- ai Ficha aprovada pela Directiva n.º 01/CNE/2017, preenchida;
- b) Carta de intenção, dirigida ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral a solicitar o reconhecimento e acreditação;
- c) Fotocópia do passaporte válido e do Visto de Entrada no País:
- d) Carta de apresentação da missão;
- e) Duas (2) fotografias tipo passe;
- fi Fotocópia do Estatuto da organização;
- g) Curriculum vitae;
- In Outro documento que ateste a qualidade invocada, emitido pela entidade competente, reconhecida, legalmente, pelas autoridades angolanas.

ARTIGO 14." (Prazo para solicitação e acreditação)

- A solicitação para observador do processo eleitoral deve ser apresentada ao Presidente da CNE até 30 dias antes da data de início do periodo de observação eleitoral.
- 2. Sobre a solicitação referida no número anterior deste artigo o Presidente da CNE responde no prazo de 10 dias para os observadores internacionais e de 15 dias para os observadores nacionais a contar da sua recepção.
- A acreditação para observador eleitoral do processo eleitoral deve ser efectuada até quarenta e oito horas (48) antes do dia da votação.
 - 4. O credenciamento e pessoal e presencial.

ARTIGO 15.º (Principio da gratuitidade)

A acreditação na qualidade de observador não lhe confere direitos a percepção de subsidios financeiros, sem prejuizo do dever institucional de colaboração do Estado de apoio a realização das tarefas de observação eleitoral.

ARTIGO 16.º (Deliberação do Plenário)

O Presidente da CNE pode submeter ao Plenário solicitações apresentadas por individuos, associações ou organizações cujo objecto social se revele comprometedor a eficácia, objectividade e o rigor da observação eleitoral, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 17.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 18.º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Visto e aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, em Luanda ao 10 de Junho de 2017.

Publique-se.

P'lo Pienário, André da Silva Neto (Presidente).

Despacho n.º 9/17 de 22 de Junho

Considerando que compete a Comissão Nacional Eleitoral promover a capacidade técnica e dotar de instrumentos de gestão os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos, sobre o financiamento para a campanha eleitoral, atribuída pelo Estado, após a aprovação das Candidaturas pelo Tribunal Constitucional nos ternos da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), reunida na sua IX Sessão Plenária, aprova e manda publicar a:

Cartilha Financeira para as Eleições Gerais de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 2017.

P'lo Plenário, André da Silva Neto (Presidente).

Objectivos Gerais

- 1.º Informar e capacitar os Partidos Políticos e Coligações de Partidos concorrentes às eleições gerais para a melhor compreensão e conhecimento das disposições legais que regulam a matéria do financiamento Eleitoral.
- 2.º Promover a aquisição de competências que facilitem a observância da Lei, contribuindo para uma maior eficiência e eficácia jurídica na sua aplicabilidade.
- 3.º Dotar os Partidos Políticos e Coligações de Partidos concorrentes de habilidades e práticas didácticas pedagógicas que os levem a planear e gerir o financiamento eleitoral com racionalidade, em consonâncias com as regras da transparência da gestão nas finanças públicas.
- 4.º Promover a capacidade técnica e dotar de instrumentos de gestão os Partidos Políticos e Coligações de Partidos, sobre o financiamento para a campanha eleitoral, atribuído pelo Estado, após a aprovação das Candidaturas pelo Tribunal Constitucional nos termos da Lei n.º 36/11. Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

1. Financiamento da Campanha Eleitoral

Nos termos da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais a Campanha eleitoral pode ser financiada por:

a) Contribuição do Estado;

- b) Contribuições dos próprios candidatos e dos partidos políticos;
- c) Donativos de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sediadas no País;
- di Produto da actividade da campanha eleitoral;
- e) Contribuições de organizações não-governamentais nacionais de cidadãos angolanos, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável;
- f) Empréstimos contraídos em instituições privadas de crédito instaladas no País.

2. Financiamentos Proibidos

É proibido o financiamento das campanhas eleitorais por: a) Governos e organizações estrangeiras ou financiadas por governos estrangeiros, ainda que registadas em Angola:

- b) Instituições públicas de crédito, institutos públicos, empresas públicas, Órgãos da Administração Local do Estado, Autarquias Locais, bem como de pessoas colectivas de utilidade pública;
- c) Sociedade de capitais exclusivas ou maioritariamente públicos;
- d) Pessoas singulares ou colectivas não nacionais.

3. Prazo de entrega do financiamento eleitoral

A verba de apoio à campanha eleitoral dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos concorrentes deve ser entregue até ao 5.º (quinto) dia, após a divulgação pelo Tribunal Constitucional da lista definitiva das candidaturas.

4. Administrador Eleitoral

È a entidade, designada pelos Partidos Políticos e Coligações de Partidos, responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação das contas da campanha e pela apresentação do relatório financeiro.

5. Prazo de indicação do Administrador Eleitoral

Após a publicação definitiva das candidaturas pelo Tribunal Constitucional, os partidos políticos e coligações de partidos devem indicar o Administrador Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida publicação.

6. Afectação e unicidade da verba

A verba de apoio à campanha eleitoral das candidaturas às eleições gerais de 2017, é única para cada concorrente e do respectivo candidato a Presidente da República.

7. Prestação de Contas

Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos prestam contas à Comissão Nacional Eleitoral da verba atribuida pelo Estado, para apoio da campanha eleitoral, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

8. Responsabilidades das Candidaturas

Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos concorrentes são responsáveis pela contabilização das despesas e receitas e pelo envio das contas do financiamento eleitoral para a campanha à Comissão Nacional Eleitoral, de acordo com o modelo em anexo.

9. Prazo de Envio do Relatório de Contas

Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos concorrentes devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas realizadas com a campanha eleitoral,